



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 750-67.2014.6.05.0000 – CLASSE 32 – SALVADOR – BAHIA

Relator: Ministro Luiz Fux

Embargante: Claudionor Santos Oliveira

Advogado: Ailton Lordelo Guimarães

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DATA DA ETIQUETA DO PROTOCOLO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A interposição do recurso, via sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile, impõe à parte que assumo a inteira responsabilidade quanto ao adequado envio do documento, correndo, por isso, à sua conta os riscos de eventual falha na transmissão ou recepção.

2. Os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, nos quais se tencionam efeitos modificativos, devem ser recebidos como agravo regimental. (Precedentes: ED-AgR-AI nº 4.004/PA, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 29.8.2003 e ED-REspe nº 21.168/ES, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 8.8.2003).

3. A certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, atestando a data de interposição do recurso especial, possui presunção *iuris tantum* de veracidade, razão por que somente pode ser afastada quando houver, nos autos, prova idônea em sentido contrário.


4. *In casu*, a alegação do Agravante de que teria apresentado o recurso tempestivamente, via fac-símile, não foi devidamente comprovada.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Claudionor Santos Oliveira contra a decisão que prolatei, assim ementada, *verbis* (fls. 64):

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, aduz o Embargante, em linhas gerais, que *“de fato, a publicação da decisão recorrida ocorreu presente decisão guerreada foi publicada na Sessão do dia 19/08/2014”*, no entanto, segundo pondera, *“embora a apresentação dos documentos originais ter ocorrido somente em 25/08/2014, o recurso foi protocolizado, via fac-símile, no dia 22/08/2014 às 18:46 horas, conforme Relatório de Transmissão de Fax, em anexo, e acostado nos presentes autos”* (fls. 67-68).

Sustenta, por isso, a tempestividade do recurso especial, uma vez que *“não se pode atribuir ao embargante o ônus da falha cartorária, que não procedeu [à] juntada dos documentos aos autos, enviados anteriormente, via fac-símile”* (fls. 68).

Pugna pelo afastamento do vício, reformando-se o pronunciamento atacado, a fim de que seu registro de candidatura seja deferido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, nos quais

se tencionam efeitos modificativos, devem ser recebidos como agravo regimental (Precedentes: ED-AgR-AI nº 4.004/PA, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 29.8.2003 e ED-REspe nº 21.168/ES, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 8.8.2003). Portanto, nesse sentido, estou admitindo os embargos como agravo regimental.

Todavia, em que pesem os argumentos aduzidos pelo Agravante, o presente recurso não merece prosperar.

Em suma, os fundamentos da decisão agravada restaram assim consignados (fls. 64-65):

O presente recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Como é sabido, o prazo de três dias para a interposição de recurso nos processos de registro de candidatura é contínuo e peremptório, nos termos do art. 70, caput, da Resolução-TSE nº 23.405/2014 c.c. o art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990.

Todavia, compulsando os autos, constato que, nos termos do § 3º do art. 50 da Resolução-TSE nº 23.405/2014, a publicação da decisão recorrida ocorreu na sessão de julgamento do dia 19/8/2014, terça-feira (fls. 41), ao passo que este recurso somente foi protocolado em 25/8/2014, segunda-feira (fls. 49), fora, portanto, do prazo previsto em lei.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, quanto ao argumento relativo à tempestiva interposição do recurso especial, via fac-símile, sob a alegação de que não teria sido encartado aos autos por falha cartorária, tenho que não assiste razão ao Agravante. Isso porque, ao optar pela prática do ato processual utilizando o sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile, a parte recorrente assume a inteira responsabilidade quanto ao adequado envio do documento, correndo, por isso, à sua conta os riscos de defeito de transmissão ou recepção.

A propósito, corroborando tal entendimento, cito a jurisprudência desta Corte:

[...] A adequada remessa de mensagens pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo à sua conta os riscos de defeito de

transmissão ou recepção (art. 15, parágrafo único, da Resolução- TSE nº 21.711/2004).

III - Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 30.219/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS de 25.10.2008).

Nessa linha de raciocínio, reputo que o “Relatório de Transmissão de Fax”, desacompanhado de outros elementos de prova, e a alegação de que a peça recursal não teria sido juntada aos autos por falha cartorária não têm o condão de afastar a presunção *iuris tantum* de veracidade da certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral – atestando a data de interposição do recurso especial –, a qual só pode ser elidida mediante a apresentação de prova idônea em sentido contrário, o que não vislumbro na espécie vertente. Perfilhando similar entendimento, sobreleva enfatizar os precedentes deste Tribunal:

[...] 3. A certidão do Tribunal Regional que atestou que o envio do recurso ocorreu após o término do expediente forense goza de fé pública e presunção de veracidade, a qual só pode ser ilidida mediante a apresentação de prova idônea em contrário. Precedentes. [...]

(AgR-REspe nº 109-25/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 13.12.2012);

[...] 2. As certidões emitidas por serventuários da Justiça gozam da presunção de veracidade, apenas afastada mediante prova em sentido contrário.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 29.998/BA, Rel. Min. Eros Grau, PSESS de 27.11.2008).

Precisamente por isso, torna-se imprescindível que a parte forneça ao julgador, no momento da interposição do recurso, elementos ou provas aptas a afastar a presunção de veracidade constante da certidão expedida pelo serventuário da Justiça Eleitoral, no afã de comprovar a tempestividade recursal, o que não ocorreu.

Por essas razões, consigno que a decisão agravada não merece reparos.

Ex positis, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 750-67.2014.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Luiz Fux. Embargante: Claudionor Santos Oliveira (Advogado: Allton Lordelo Guimarães).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.